



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

PROCESSO Nº 10830.006919/90-18

Sessão de 19 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.154

Recurso nº: 114.814

Recorrente: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF - CAMPINAS/SP

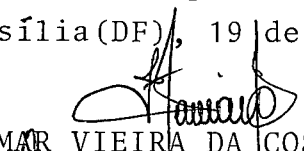
REDUÇÃO ALADI.

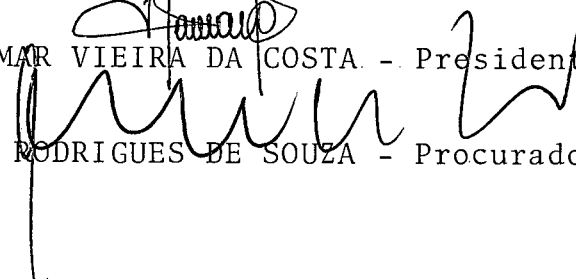
1. Os produtos descritos corretamente nos documentos de importação, tratam-se de moldes para matérias plásticas artificiais destinados à indústria de plásticos tem classificação NALADI 84.60.0.01.
2. A empresa comprovou que é, também, indústria de plásticos e que os moldes a essa indústria se destinavam.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), 19 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 OUT 1992

RP/301-0.333

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antonio Jacques. Ausente a Conselheira Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N 114.814
RECORRENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SF
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 09):

NALADI 84.60.0.01 - Molde de 4 cavidades para fabrica-
ção de caixa plástica de bobina
plástica "Apollo Hook" P/N
310799-903.

REDUÇÃO ALADI= 99% do Imposto de
Importação.

Em ato de exame documental a fiscalização entendeu que a classificação acima é específica para "molde para matérias plásticas artificiais para a indústria de plásticos", código 84.60.0.99, redução ALADI=75% do Imposto de Importação, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Inconformada com a exigência, a interessada, tempestivamente, interpôs a impugnação de fls. 32/36, com anexos de fls. 37/61, alegando, em suma, que além da produção de máquinas de costura e produtos afins é também produtora de peças e objetos plásticos, sendo indústria plástica; que essa atividade constitui objeto de sociedade, e que faz jus à redução pleiteada.

A informação fiscal de fls. 61/62 contesta as razões da impugnação afirmando que a Singer é uma empresa com objeto social bem diversificado com atividades na indústria, comércio, serviços, etc., e que devido a vasta gama de atividades somente poderia ter optado pela preferência de 75%, aplicável para os demais tipos de indústria, pois o acordo Brasil/Argentina separa os importadores do produto questionado em dois setores distintos: o primeiro específico para empresas que tenham como objeto apenas e tão somente a industrialização de plásticos e o segundo para aqueles que industrializam além das matérias plásticas, outros produtos. Opina, a final, pela manutenção da exigência fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª. Instância conforme Decisão n 851/91.

A empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, contra a decisão da autoridade "a quo", aduzindo, em resumo que (fls. 69/72):

- a) a SINGER não é uma indústria de plásticos; o plástico é atividade secundária em seu objeto social. A alegação de que a empresa autuada, não é uma indústria de plásticos, não pode subsistir;
- b) é empresa conhecida pela produção de máquinas de costura e produtos afins; é também produtora de peças e objetos plásticos, sendo indústria plástica, quer fornecendo tais produtos para fabricação de máquinas de costura ou produtos eletrodomésticos, dentro de suas unidades, quer fornecendo estes componentes plásticos a terceiros;

- c) é uma indústria de plástico. Seu objeto social é amplo, porém ao fazer uma análise cuidadosa dos produtos por ela produzidos, verifica-se que na maioria o plástico é utilizado;
- d) é cadastrada como indústria plástica, em conformidade com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial, sob n. 1.028.058, em 01/10/90, capítulo I, artigo 3 :

"A sociedade tem por objeto:

- a) a indústria, o comércio, os serviços, a representação, a importação e a exportação dos seguintes bens:
 - 6. (...) resinas PLASTICAS e produtos correlatos (...)"
 - 12. artigos de couro, PLASTICOS, e semelhantes (...);
- e) tem que ter moldes para matérias plásticas dos produtos que fabrica. Ela própria fabrica caixa de bobina plástica APOLLO HOOK, P/N 310799-903, necessitando de moldes para tal fabricação, e daí a necessidade de sua importação. Deve-se levar em consideração que a empresa tem por princípio a verticalização de seus produtos, como meio de torná-los mais competitivos no mercado. As grandes empresas têm diversas atividades que integraliza o produto final, para que haja maior competitividade e menor custo. A produção de matérias plásticas para a SINGER não é uma atividade secundária, pois o plástico é matéria-prima para a fabricação das máquinas de costura domésticas e diversos eletrodomésticos. O plástico é matéria principal e essencial para as atividades da SINGER; e
- f) se houvesse uma fornecedora das peças plásticas necessárias para a nossa empresa, que somente tivesse esta atividade, ela seria beneficiada com a preferência de 99%? Qual é a lógica desse direito? O legislador não objetivou privilegiar tão somente a produtora de plásticos. O benefício fiscal não exclui as empresas que têm outras atividades além do ramo de plásticos."

Finalmente, a recorrente requer diligências às suas instalações, para comprovar o alegado, em dia e hora a ser determinados por ela e esse r. Conselho, ao invés de se ap~~re~~gar ao texto literal de documentos e leis.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

A Decisão n. 851/91, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 63):

"II e IPI - vinculado.

Acordo Parcial Brasil/Argentina n. 01 - 22º Protocolo, Decreto n. 98.405/89. A importação de "moldes para matérias plásticas artificiais" por indústria não exclusivamente plástica goza apenas da preferência de 75% prevista no código 84.60.0.99 NALADI. Exigência fiscal procedente."

E a seguinte a discriminação da posição 84.60 da NALADI:

DI:

84.60 - ...moldes para matérias plásticas artificiais

84.60.0.01 - Para a indústria de plásticos

84.60.0.99 - Os demais

O julgador "a quo" assim justificou a autuação (fls. 64):

"O acordo de Alcance Parcial Brasil/Argentina n. 1 - vigésimo segundo protocolo, cujo cumprimento foi determinado pelo Decreto n. 98.405/89, prevê preferências diversas para esses moldes, dependendo de sua destinação, ou seja, se para indústria plástica 99%, se para outros tipos de indústrias 75%. Os moldes para plásticos destinam-se sempre à industrialização de plásticos e, obviamente, quem produz plásticos é indústria de plástico; como a lei não contém palavras inúteis, há de se buscar uma interpretação lógica coerente, que alcance a "*mens legis*" e permita a correta aplicação da norma; o fato concreto, no caso em questão, é que a tabela contém reduções diferenciadas para indústrias diversas, todas produtoras de plásticos - o molde para plásticos, frize-se, serve apenas para produzir plásticos, assim, a tese defendida pelo auditor autuante, de que a redução mais benéfica aplica-se única e exclusivamente àquelas indústrias produtoras exclusivamente de plásticos, guarda coerência e lógica com a diferenciação querida pelo legislador ao elaborar a tabela de alíquotas. A impugnante, empresa por demais conhecida, é sabidamente produtora e comercializadora de vasta gama de produtos, sendo que o plástico constitui atividade secundária no todo. A preferência de 99% aplica-se apenas às indústrias que se dediquem tão somente à industrialização de matérias plásticas, não sendo o caso da impugnante."

Note-se que não houve controvérsia sobre o produto em si. A descrição está correta.

Pela análise que se pode fazer do teor da posição indicada, vê-se que os moldes para matérias plásticas artificiais destinados à indústria de plásticos teriam preferência de 99% (redução do Imposto de Importação). Para os demais moldes, a preferência seria de 75%.

Ora, a recorrente demonstrou que é uma empresa produtora de peças e objetos plásticos, sendo indústria plástica, quer fornecendo tais produtos para fabricação de máquinas de costura ou produtos eletrodomésticos, dentro de suas unidades, quer fornecendo esses componentes a terceiros. Comprova, pelo seu contrato social a condição de

indústria de plásticos (arquivado na Junta Comercial sob n. 1.028.058, em 01/10/90). O artigo 39.º do referido Contrato Social diz:

"art. 39. A sociedade tem por objeto:

a) a indústria, o comércio, o serviço, a representação, a importação e a exportação dos seguintes bens:

1.

.....

6. (...) resinas plásticas e produtos correlatos (...)

12. artigos de couro, plásticos e semelhantes (...)"

Para funcionar, também, como indústria plástica, tem que ter moldes para materiais plásticos dos produtos que fabrica.

De notar, ainda, que o texto de concessão da redução tarifária se refere:

a) aos moldes para matérias plásticas artificiais para indústria de plásticos (99%) e

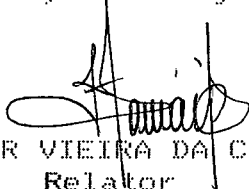
b) aos demais moldes (75%).

Neste processo tratou-se dos indicados na letra "a". Dos outros não se cogitou. A discriminação feita na Guia de Importação e na Declaração de Importação se refere a "moldes para materiais plásticos artificiais". Não é possível, portanto, colocá-los na posição correspondente "aos demais", porque eles, certamente, se destinam à indústria de plásticos. Não se vislumbra no texto a restrição de que só se destinam a indústria exclusivamente de plásticos.

Nesse passo, entendo que a recorrente atendeu ao disposto no Acordo Parcial Brasil/Argentina n. 01 - 22º Protocolo, Decreto n. 98.405/89 porque importou moldes para matérias plásticas artificiais destinados a indústria de plásticos e ela efetivamente o é.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1992.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator